



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004830-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante TIAGO KUMAGAI RODRIGUES OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA DETERMINAR AO JUÍZO “A QUO” QUE APRECIE O MÉRITO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29722

Agravo em Execução Penal nº 0004830-57.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Tiago Kumagai Rodrigues Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Ementa

Agravo em Execução Penal – Progressão de regime – Prazo mínimo para a formulação de novo pleito pela Defesa – Inexistência de previsão legal – Necessidade de apreciação do mérito do pedido – Pertinência de nova perícia a ser apreciada pelo MM. Juiz, ante o exíguo lapso temporal transcorrido – Agravo em execução parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **TIAGO KUMAGAI RODRIGUES OLIVEIRA**, contra a decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, ante a recente apreciação de pleito análogo.

Na minuta de agravo, a Defesa argumenta que o sentenciado preenche os requisitos para a concessão da benesse, sobretudo porque não praticou faltas disciplinares durante o cumprimento da pena, ostentando bom comportamento carcerário, além de contar com laudo psicossocial favorável à sua progressão.

Sustenta ainda que a imposição de prazo mínimo

para a análise de novo pedido de progressão de regime não encontra respaldo legal.

Pleiteia, pois, a progressão do sentenciado ao regime prisional intermediário, ou ao menos que seja determinada a sua submissão a novo exame criminológico, para posterior reanálise do pedido pelo Juízo “a quo”.

Regularmente processado, o recurso foi respondido, sendo mantida a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O agravante foi condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática do crime de roubo qualificado, com término de cumprimento previsto para 22 de fevereiro de 2028.

E em 30 de setembro de 2024 foi indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto, ante a inexistência do requisito subjetivo necessário a tanto, demonstrada pelas avaliações negativas constantes do relatório psicológico encartado ao exame criminológico acostado aos autos, embora seu resultado global tenha sido favorável à concessão da benesse.

Tal decisão foi mantida por esta C. Câmara em acórdão unânime de minha relatoria proferido em 29 de novembro de 2024, nos autos do recurso de Agravo em Execução n. 0015834-28.2024.8.26.0996.

Deste modo, em 26 de fevereiro de 2025, o agravante formulou novo pleito de progressão de regime, o qual foi indeferido de plano pelo MM. Juiz das Execuções, sob o fundamento de que seria prematura a reanálise do pleito.

Decerto é desnecessária a elaboração de novo exame criminológico, posto que o anterior foi realizado há pouco mais de seis meses, sem que existam elementos a indicarem a alteração substancial das condições subjetivas do agravante.

De outra parte, a Lei das Execuções Penais não traz qualquer limitação para que o sentenciado formule novo pedido de progressão de regime.

Diante disso, não compete ao Juiz estabelecer quaisquer prazos mínimos para a apreciação de pleitos análogos, tampouco indeferi-los de plano, sem a detida análise de seus requisitos.

Agravo em execução. Progressão de pedido prisional. Reiteração do pedido. Como o direito brasileiro não dispõe prazo mínimo para a renovação do pedido de progressão, cabe ao juízo da execução deliberar quanto ao mérito do mesmo, independentemente de reiterar ou não pedido da mesma ordem já anteriormente formulado.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0025142-55.2020.8.26.0050; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – DECISÃO DE 1º GRAU QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DIANTE DA NECESSIDADE DE DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA NOVA ANÁLISE – PLEITO DE CONCESSÃO DA BENESSE COM ALEGAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INADMISSIBILIDADE, TODAVIA, DA FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO PARA NOVO REQUERIMENTO, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL – AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE PETIÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA – MERA REITERAÇÃO NÃO OBSERVADA NO CASO, ULTRAPASSADO LONGO PERÍODO DESDE A ANTERIOR APRECIÇÃO PELO JUÍZO – DECISÃO ANULADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Agravo de Execução Penal
0005080-22.2021.8.26.0482; Relator (a): Ivana David;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais;
Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro:
07/05/2021)*

Destarte, é de rigor que o MM. Juiz “a quo” aprecie o mérito da demanda, dando a solução jurisdicional que entender adequada, inclusive para que avalie a pertinência, ou não, de submissão do agravante a novo exame criminológico.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA DETERMINAR
AO JUÍZO “A QUO” QUE APRECIE O MÉRITO DO PEDIDO DE
PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.**

**Andrade de Castro
Relator**